

Petição n.º 231/XIV/2.ª

Acesso generalizado aos testes rápidos de antigénio

Entrada na AR: 31 de março de 2021

Despacho de baixa à Comissão de Saúde: 15 de abril de 2021

N.º de assinaturas: 1 576

1.ª peticionária: APDP - Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal

Introdução

A presente petição, apresentada por 1 576 subscritores, e que tem como primeira peticionária a APDP - Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal, deu entrada na Assembleia da República no dia 31 de março de 2021, tem despacho de baixa à Comissão de Saúde do dia 15 de abril e foi recebida na Comissão no dia 20 de abril.

I. A petição

1. Os peticionários, perante a lentidão do processo de vacinação e no contexto da falta de vacinas a nível europeu, consideram ser necessária uma deteção ativa e reforçada de todos os casos positivos, para que o processo de desconfinamento seja feito com a maior segurança possível, na linha do que está a ser feito em vários países.
2. Para o efeito, solicitam que a Assembleia da República recomende ao Governo a venda, sem prescrição médica obrigatória, dos testes rápidos de antígeno para o SARS-CoV2 e a oferta semanal de um teste por pessoa, através do Centro de Saúde, da Junta de Freguesia ou de organizações de base comunitária.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela

mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

4. Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. É obrigatória a nomeação de um Deputado Relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, como é o caso (*n.º 5, do artigo 17.º, da LEDP*, e a petição carece de publicação no Diário da Assembleia da República (*n.º 1, alínea a), do artigo 26.º, da LEDP*).
2. Tendo em conta que a petição tem 1 576 subscritores, é obrigatória a audição da primeira petionária (*n.º 1 do artigo 21.º, da LEDP*).
3. A petição não será apreciada em Plenário (*n.º 1, alínea a), do artigo 24.º, da LEDP*) nem em Comissão (*artigo 24.º-A da LEDP*).
4. Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir os petionários, pedir informações sobre a matéria às entidades que entender relevantes, designadamente ao Ministério da Saúde.
5. O Relator elaborará o Relatório Final sobre a petição, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República (*n.º 9 do artigo 17.º, da LEDP*), sendo este discutido e votado em Comissão e posteriormente enviado ao Presidente da Assembleia da República e à primeira petionária.
6. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para eventual tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

V. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR, dele se dando conhecimento à primeira peticionária.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 23 de abril de 2021

A assessora da Comissão,



Luisa Veiga Simão